



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398149

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2334186-05.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO CESTARI no cumprimento provisório de sentença nº 0025054-22.2024.8.26.0100 movido por SILVA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS e ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a r. decisão de fl. 69, que recebeu a petição inicial de cumprimento provisório de sentença, intimado o agravante para pagamento voluntário do débito.

Sustenta o agravante, em síntese, que se encontra pendente de julgamento Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo nos autos principais, em face de v. Acórdão condenatório, devendo haver a suspensão do cumprimento provisório de sentença até apreciação pela corte superior. Argumenta fazer jus à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, na medida em que, apesar de auferir renda mensal de R\$ 5.843,84, não possui condições de arcar com as despesas processuais, pois mensalmente possui despesas de valores consideráveis. Aponta que arca com as despesas escolares mensais de suas netas no valor de R\$ 6.800,00, bem como que o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cotas condominiais no valor de R\$ 3.030,94, acrescido dos descontos indevidos do banco agravado, comprovam sua condição de hipossuficiência. Requer a concessão de efeito suspensivo, para se determinar a suspensão do cumprimento provisório de sentença até julgamento final do presente recurso. Pleiteia, ao final, a concessão da gratuidade de justiça, bem como que o cumprimento provisório de sentença seja suspenso até julgamento do Recurso Especial.

Recurso tempestivo e sem preparo em virtude do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Intimada (fl. 42), a parte agravada não se manifestou.

Despacho indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante, determinando o recolhimento do preparo recursal (fls. 54/57).

Intimado (fl. 58), o agravante não comprovou o recolhimento do preparo (fl. 61).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

No caso em tela, o agravante pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O r. despacho de fls. 54/57 indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, determinando a juntada do comprovante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo recursal no prazo de dez dias, pena de deserção.

Contudo, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo, não comprovando o recolhimento do preparo (fl. 61), razão pela qual **configurada a deserção.**

Sobre o tema, afirma Eduardo Talamini:

*“Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato da interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se **desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção** – em outras palavras, **inadmite-se o recurso por motivo de deserção.***

*Costuma-se qualificar a deserção como uma 'sanção'. Mas se trata de um ônus do recorrente preparar o recurso e comprovar o reparo. Logo, sua falta não é propriamente objeto de sancionamento. Ele simplesmente arca com uma consequência negativa, que é a **inadmissibilidade de seu recurso.***

*Como todo pressuposto de admissibilidade recursal, a falta do preparo ou da sua comprovação pode ser conhecida mesmo de ofício. Caberá ao órgão judicial competente para o juízo de admissibilidade recursal, detectando o defeito, oportunizar sua regularização na forma da lei e, **na falta desta, decretar a deserção**” (BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 4, arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398).*

Da mesma forma, destaca-se o posicionamento dessa C. Câmara, no sentido de que o não recolhimento do preparo acarreta a inadmissibilidade do recurso:

“APELAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Alegação de hipossuficiência – Apelante que deixou de atender determinação de apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade, ou recolhimento do preparo, no prazo fixado – Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001867-02.2023.8.26.0197; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que determinou a reunião dos feitos, em virtude de conexão - Irresignação da autora – Não conhecimento, em virtude de restar configurada a deserção - Hipótese que, outrossim, não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2364529-81.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PREPARO. Decisão antecedida de decisão que indefere requerimento de gratuidade e manda intimar pagar comprovação do pagamento do preparo. Preparo não realizado. Decisão alvo do agravo interno que, consequentemente, e acertadamente, em razão da deserção, não conhece do agravo de instrumento. Pretensão, a esta altura, de discutir sobre a gratuidade. Descabimento. Decisão anterior tomada pela preclusão. Agravo interno desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1001170-73.2021.8.26.0480; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMODATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA AUTURAL - NÃO CONHECIMENTO – A gratuidade da justiça requerida no ato de interposição de apelação foi indeferida, e intimada a recolher o preparo, a apelante quedou-se inerte, incorrendo em inegável deserção, a impedir a cognição da insurgência. Recurso não conhecido”

(TJSP; Apelação Cível 1002263-78.2021.8.26.0510; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto, **por deserção**.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica